SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007235-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento

Requerente: Gerdau Aços Longos S/A e outro

Requerido: Adelia Carlos - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo 1007235-93.2016

Vistos.

Em ação proposta por GERDAU AÇOS LONGOS S/A e MONTEIRO, DOTTO, MOTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS decretou-se a QUEBRA de ADELIA CARLOS – ME, determinando que no prazo de 48 horas os requerentes depositassem, a título de caução, os honorários do administrador judicial, sob pena de encerramento da falência.

O prazo transcorreu *in albis e t*ambém não houve interposição de recurso contra a sentença que decretou a quebra. A respeito confira-se certidão de fls. 181.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de pedido de falência. A "quebra" foi decretada em 27/072017 (confira-se sentença a fls. 139/141).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante da recusa dos autores em assumir a administração judicial (cf. fls. 114) o juízo se viu forçado à nomeação de um administrador dativo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que os requerentes também não se dignaram a depositar em caução os honorários do referido colaborador.

Nas ações de falência em que os próprios credores requerentes se mostram desinteressados na sorte da demanda, a melhor solução é o encerramento puro e simples o que evita que os atos (que geram clara sobrecarga a Serventia) a final se mostrem inúteis (v.g. comunicação de quebra a diversos órgãos e posterior comunicação dando conta da reversão da decisão).

Vale salientar que os requerentes foram intimados a esclarecer se tinham interesse na conversão do procedimento em execução extrajudicial e também mostraram desinteresse.

Com tal manifestação deixaram claro ter lançado mão do pedido de "quebra" como forma de coação para receber o numerário.

Em suma, o caso é típico da denominada "cobrança mascarada".

Nos dias atuais a conjuntura econômica estabelecida pelo atual Governo Federal exige, por parte do Judiciário, uma flexibilização na caracterização do estado de falência, devendo ser reconhecida a quebra apenas nas hipóteses evidentes de insolvência, sempre na salvaguarda do interesse do universo dos credores.

No caso não existe um "universo de credores" efetivamente interessados no processo.

Ademais, o estado de insolvência não está presente na hipótese em referência por total falta de interesse dos autores em demonstrá-lo ou pelo menos se dignar a trazer início de prova apto a indicá-lo.

Assim, o presente procedimento deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Pelo exposto, **DECLARO LEVANTADA a falência da empresa ADÉLIA CARLOS ME**, que, no entanto, continua responsável por seu passivo, uma vez que não liquidado nos autos.

Desnecessário o cumprimento do artigo 99 da Lei 11.101/05, pois a falência não gerou nenhum efeito.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA